



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	147
Proc. N°	01/2010
[Handwritten signature]	

PROCESSO Nº 01/2010-CD

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE
AUTOMOBILISMO
REQUERIDO: TARSO ANIBAL SANT'ANNA MARQUES

RELATÓRIO

O piloto ora requerido participou da 12ª Etapa da Copa Nextel Stock Car 2009 no dia 06/12/2009.

O piloto foi selecionado para o exame antidoping em estrito cumprimento das normas da WADA-World Anti-doping Agency, tendo obtido um resultado analítico adverso, estando portanto, o requerido sujeito às sanções previstas no regulamento antidopagem da CBA que é idêntico ao da FIA,

1

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N.º	148
Proc. N.º	011/2010
RUBRICA	

Foi dado ao requerido a opção de realizar a contra-prova, o que foi negado por ele, limitando-se a declarar que apresentaria a sua defesa com as justificativas pertinentes no momento oportuno.

Ao preencher o formulário de Controle de doping fornecido pelo Comitê Olímpico Brasileiro, o piloto, no item pertinente aos medicamentos e suplementos alimentares ingeridos durante os **três últimos dias** declarou que fazia uso de **DURATESTON**, dentre outros. (fls. 07).

O laudo apresentado às fls. 08/09, endereçado à CBA apontou o resultado analítico adverso, sendo encontradas as substâncias Norantosterona e 3'hidroxiestanzolol na amostra selo nº 2345698 do piloto requerido na Copa Nextel Stock Car 2009, além de perfil endógeno alterado.

O requerido abriu mão da contra-prova.

Instaurado o Inquérito, em sua defesa o requerido aduz que:

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	149
Proc. N°	01/2010
SUE	

É questionável a legalidade da seleção, alegando que a escolha do piloto deveria ser através de sorteio,

As substancias encontradas não possuem as características de causar ao portador qualquer alteração que reflita benefício na atividade de pilotar carros de competição,

Os sintomas residuais da medicação duratosterona podem perdurar por 45 dias no organismo,

A ausência de dolo, visto que o requerido se utiliza do medicamento por vaidade,

Nas atenuantes que o requerido é primário

Ao final requer a absolvição da imputação que lhe foi imposta, ou a pena substitutiva do art. 10.3 do Regulamento, ou, no máximo, que a

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N.º	150
Proc. N.º	01/2010
RUBRICA	

pena não ultrapasse o prazo de 06 meses, contados da data do exame.

Manifestação da d. Procuradoria às fls. 111/113, opinando pela aplicação das sanções impostas no CBJD, com o conseqüente afastamento imediato do denunciado. Requereu ainda a suspensão preventiva do denunciado pelo prazo de 30(trinta) dias, na forma do par. 1º do art. 35 do CBJD.

Este é o Relatório.


Márcia Alice Santos Hartung

Auditora Relatora



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A. / 58	
Folha nº	
Proc. Nº	01/2010
RUBRICA	

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº 01/2010-CD

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE
AUTOMOBILISMO
REQUERIDO: TARSO ANIBAL SANT'ANNA MARQUES

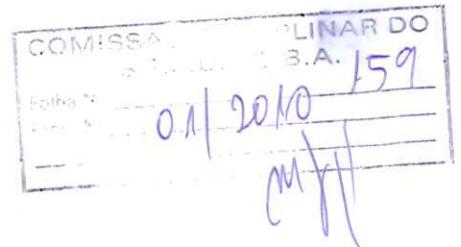
VOTO

No inquérito sob análise, insurgiu-se a defesa, alegando, dentre outros fundamentos, que deve ser levantada a arguição de nulidade do exame, posto que a seleção não precedida das formalidades legais.

Consoante art. 5, item 5.1.1 do REGULAMENTO ANTI-DOPING-FIA, a escolha do piloto selecionado para o teste deverá ser determinada pelos Comissários da Competição do evento em questão, em conjunto com o delegado

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



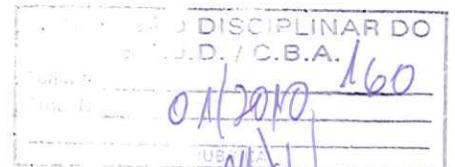
federal e o médico responsável pela coleta das amostras, e, pelos documentos trazidos aos Autos, tal procedimento foi obedecido.

Além do mais, seja a seleção aleatória ou não, o fator preponderante é o de que o piloto teve um resultado analítico-adverso (RAA), e somente por isso, não poderia participar da competição. Não é a forma como foi selecionado que ensejaria a anulação do exame.

O requerido poderia ter feito a contra-prova, mas não quis.

Quanto à alegação de que o Inquérito não merece prosperar porque as substâncias encontradas no exame não trazem benefícios na atividade de pilotar, não se adéqua ao caso vertente, posto que o Regulamento é bem claro, estando descritos às **fls. 22, no item 1.a.1.**, do Código Mundial Anti-Doping de 10/01/2007, a lista de substâncias proibidas, dentre elas, a testosterona, que faz parte da composição do remédio Durateston que é utilizado pelo requerido.

Ora, se o requerido queria competir, não poderia estar fazendo uso desta substância, trazendo ela benefício ou não.



Conforme transcrito da bula do Durateston, esse medicamento é composto de:

Cada ampola contém: Propionato de **testosterona** 30 mg; Fenilpropionato de testosterona 60 mg; Isocaproato de testosterona 60 mg; Decanoato de testosterona 100 mg; Óleo de amendoim q.s.p. 1 ml; álcool benzílico 0,1 ml.

Informações técnicas - DURATESTON

DURATESTON é um preparado androgênico para administração intramuscular contendo quatro ésteres diferentes do hormônio natural, a testosterona.

A outra substância encontrada, a Norandrosterona é um nandrolona e 19 norandrostenedione metabolito. Ela é criada como um subproduto de nandrolona através da 5-alfa redutase enzima e está na lista de substâncias proibidas pela World Anti Doping-Agency, uma vez que é um metabolito da nandrolona detectável, que é um esteróide anabólico.

Verifica-se também que esses medicamentos aumentam a força física dos usuários, o que pode de alguma forma também beneficiar o piloto em uma corrida.

Alega o recorrido que é por vaidade que se utiliza desses medicamentos.

D.m.v., se o requerido é um profissional do automobilismo, deve ele observar as regras do esporte, e cuidar da vaidade com outros

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N	161
Proc. N	01/2010

MJS

Medicamentos que não estejam na lista daqueles proibidos, a teor ainda do art. 2.1.1 do Regulamento Anti-Doping da FIA.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Inquérito nos termos do art. 244 do CBJD, condenando o Requerido à pena de dois anos de inexibilidade, de acordo com o art. 10.10.2 do Regulamento Anti-Doping da FIA.

MJS
Márcia Alice Santos Hartung
Auditora Relatora

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	172
Proc. N°	01/2010
RUE	

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D

ACÓRDÃO

Proc. Nº. 01/2010 C.D.- INQUÉRITO

REQUERIDO : TARSO ANIBAL SANT'ANNA MARQUES

REQUERENTE: C. B. A.- CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO.

EMENTA- No campo desportivo a punição contra a dopagem é a mais severa dentre as infrações possíveis e no automobilismo não se foge a tal regra, pois na reincidência de sua prática a penalidade aplicada é a eliminação do infrator do meio desportivo. Para que se configure a violação das regras anti-doping, não se torna necessário que haja intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do piloto, sendo dever pessoal de cada um deles assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu organismo, segundo o previsto no item 2.1.1. do Regulamento da FIA. No entanto, torna-se necessário, também, que na graduação da sanção a ser aplicada, deve ser observado o Princípio da Proporcionalidade que exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre a infração cometida e a gravidade da pena, já que tal princípio decorre diretamente de outros princípios previstos na Constituição Federal, dentre os quais é exemplo o "Princípio da Individualização da Pena". Infringido o artigo 10, item 10.3 do Regulamento Anti-Doping da FIA, além da desclassificação automática de resultados prevista no artigo 9 do mesmo Regulamento.

VOTO

Na denúncia de fls. 111 a 113 foi imputada ao piloto Tarso Anibal Sant'anna Marques a prática da infração de "dopagem" prevista no artigo 2.1. do Regulamento Anti-Doping-FIA, que em seus itens 2.1.1 e 2.1.2, estipulam que todo piloto tem o dever

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N	173
Proc. N	0112010

[Handwritten signature]

de assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu organismo e que a presença detectada de qualquer quantidade de uma substância proibida, seus metabólicos ou marcadores na amostra do piloto, constituirá uma violação da regra anti-doping e sujeitará o infrator às sanções definidas nos artigos 9 e 10 do referido Regulamento.

A ilustre defesa do denunciado, argüiu em preliminar argumentos que dizem respeito a forma como foi realizado o teste e no mérito sustentou que apesar de reconhecer o uso do medicamento Durateston quando do preenchimento do formulário de controle de doping, justificou-se que esta utilização se deu sob recomendação de seu personal trainer a fim de obter mais massa muscular em época que não disputava o campeonato de stock-car de 2009, deixando claro que não teve nenhuma intenção de obter qualquer tipo de vantagem, concluindo por requerer a substituição da sanção prevista no artigo 10.2 por uma advertência sem nenhum período de inelegibilidade de eventos futuros e no caso de assim não ser assim entendido que lhe seja imputada uma pena de inelegibilidade não superior a $\frac{1}{4}$ da penalidade prevista para o caso de uma primeira violação a regra e o benefício previsto no artigo 10.8 para que a contagem do início do prazo de inelegibilidade, na hipótese de sua aplicabilidade, retroaja até a data da coleta das amostras.

O objetivo das competições esportivas é de superar os limites e marcas, mas deve ser uma luta justa entre desportistas e suas equipes, usando métodos e estratégias lícitas, para que assim, e somente assim, os limites e as superações possam realmente serem válidos e a dopagem por se tratar de um comportamento capaz de modificar esses princípios representa a mais grave violação no campo desportivo, a par de se constituir em elemento desencadeador de graves efeitos prejudiciais a saúde dos esportistas.

Por isso que, em todos os ramos do esporte a punição contra a dopagem é a mais severa dentre as infrações possíveis e no automobilismo não se foge a tal regra, pois na reincidência de sua prática a penalidade aplicada é a eliminação do infrator do meio desportivo.

No caso sob exame, em que é aplicado o Regulamento Anti-Doping-FIA, a presença de qualquer substância proibida encontrada no organismo do piloto, por si só já configura a violação das regras anti-doping, não sendo necessário que haja

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO
Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	174
Proc. N°	011/2010
RUBRICA	

intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do piloto, sendo dever pessoal de cada um deles assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu organismo, segundo o previsto no item 2.1.1. do Regulamento da FIA.

Neste julgamento, o reconhecimento da existência de doping tornou-se incontestável, face as declarações do denunciado quando selecionado para o exame e que constaram do formulário de controle onde esclareceu que fez uso de "Durateston" que contém as substâncias "norantosterona" e "3 hidroxiestanozol", que foram encontradas no material colhido do mesmo e que estão no elenco das substâncias proibidas descritas no Regulamento da FIA.

Com a declaração do denunciado de que fez uso do "Durateston" ficam prejudicadas e assim superadas, todas as questões preliminares argüidas por sua defesa quanto a forma de realização do laudo, até porque a "confissão" é um dos meios de comprovação de doping estabelecido expressamente pelo Regulamento da FIA, conforme se pode perceber no seu artigo 3, item 3.2., onde expressamente consta: **Fatos relacionados à violação do Regulamento podem ser estabelecidos através de qualquer meio confiável, incluindo a confissão**".

DIVERGÊNCIA NO VOTO

Ouso divergir dos meus ilustres pares, quanto á aplicação da pena, já que tenho para mim que o fato em si, pelas circunstâncias que o envolvem e por elementos de provas contidos nos autos, não autorizam ao reconhecimento de uma sanção tão grave quanto a requerida pelo ilustre Procurador e pelos demais Auditores que o seguiram.

A gravidade da sanção imposta destoia da apenação que é dada por outros esportes que não prescindem da explosão do atleta, situação que não é exigida do piloto, e a exemplo podemos ver que no Código Brasileiro de Justiça Desportiva a sanção prevista, mesmo em seu limite máximo não passa da metade daquela cuja aplicação é pedida pelo ilustre Procurador e pelos meus pares, "*in verbis*":

"Artigo 244_Ser flagrado, comprovadamente dopado, dentro ou fora da partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação na reincidência.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	175
Proc. N°	01/2010
SUBST. [assinatura]	

Com efeito, entendo que a aplicação da sanção prevista no artigo 10, item 10.2 do Regulamento da FIA, atenta diretamente contra o "Princípio da Proporcionalidade" que exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre a infração cometida e a gravidade da pena, pois esta última representa um bem que será privado o infrator, e não existe a menor dúvida de que para qualquer esportista ficar privado por dois anos da prática de sua especialidade representa quase o afastamento definitivo da sua prática esportiva, além do que tal Princípio é corolário de outros que integram a nossa Constituição Federal, como a exemplo o "Princípio da Individualização da Pena."

Não podemos nos esquecer de que estamos diante da aplicação de regras de direito punitivo, que com essas características tem que ser interpretadas e aplicadas, sendo certo que o próprio Regulamento da FIA, assim reconhece e determina quando no artigo 3, já citado, fixa no "item 3.1. o ônus da prova, atribuindo tal qual no Direito Penal, que cabe a quem acusa, fazendo constar o seguinte: "FIA ou Autoridade Desportiva Nacional (ADN) terão o ônus de estabelecer que uma violação do Regulamento tenha ocorrido".

Entendo, s.m.j. que a pena aplicada de dois anos de inelegibilidade, revela um desequilíbrio acentuado em relação a conduta do piloto, estabelecendo em consequência uma inaceitável desproporção, já que tal apenação só se justificaria "quando restasse devidamente comprovado que o uso de tal substância proibida tivesse a intenção de elevar o desempenho do piloto, e isto não restou comprovado nos autos.

Ao contrário do que justificaria apenação de tal gravidade, o que restou demonstrado nos autos é que não houve essa intenção, sendo certo que ainda que só tivéssemos a dúvida, e esta existe, tal apenação não poderia prosperar, face a lembrança de que estamos diante de direito punitivo.

O denunciado declarou o uso de durateston no formulário de controle do doping e no seu depoimento neste Tribunal esclareceu que a sua finalidade era de obter mais massa muscular e esse depoimento é confirmado pela própria natureza intrínseca dos anabolizantes, classe a que pertence o durateston, conforme se pode ver na lição tirada da Doutrina médica, como segue e que demonstram que o uso de tal substância para a finalidade de elevar o desempenho como piloto, configuraria uma espécie de infração impossível, similar ao crime impossível do Direito Penal por ineficácia absoluta do do meio:

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A. 176	
Folha N	
Proc. N	01/2010
RUE	

"AGENTES ANABOLIZANTES:

Os agentes anabolizantes ou esteróides anabólicos são compostos derivados de um hormônio masculino, a testosterona. Quando administrados no organismo estes compostos entram em contato com as células do tecido muscular e agem aumentando o tamanho dos músculos. Os principais esteróides anabolizantes são a nandrolona, o estonozoil, o anadrol e a própria testosterona, sendo estes alguns dos inúmeros produtos que existem no mercado na atualidade.

Quando tomados em doses altas os anabolizantes aumentam o metabolismo basal, o número de hemáceas e a capacidade respiratória. Estas alterações provocam uma redução na taxa de gordura corporal. As pessoas que os consomem ganham força, potência e maior tolerância ao exercício físico, sendo principalmente por causa destes últimos efeitos que os anabolizantes disseminaram-se tão rapidamente no meio esportivo, destacadamente em atletas como halterofilistas, lutadores de artes marciais e eventualmente em todos os tipos de esporte que envolvam força explosiva. São utilizados igualmente por pessoas que querem um corpo mais musculoso.

Estudos científicos mostram que o uso inadequado de anabolizantes pode causar sérios prejuízos a saúde, tais como o aumento da agressividade, comportamento anti-social, alterações permanentes das cordas vocais em mulheres (a voz fica mais grave), aumento do músculo cardíaco e uma possível consequência de infartos em jovens, aumento da produção da enzima transaminase, atrofia dos testículos e dor no saco escrotal

No mesmo sentido se depreende da prova testemunhal aqui prestada pelo ilustre médico e especialista comprovado em doping esportivo, Dr. José João Zanini Filho, arquivada em gravação feita, que em certo trecho assim esclarece:

"só representa aumento de massa muscular, como em fisiculturistas e em esportes de altíssima explosão".

Assim, melhor se encontra adequação na conduta do piloto, quando se verifica a descrição contida para a **sanção prevista no item 10.3 do Regulamento Anti-Doping da FIA** que é aquela em que fica comprovada que não houve intenção de elevar o seu desempenho no esporte com o uso da substância proibida, que é o que ocorreu na hipótese ora em julgamento, e aqui, fazendo um paradigma com o Direito Penal, temos uma "infração de mera conduta", ou seja o piloto ingeriu uma medicação tida como substância proibida, no caso, diferente da previsão feita no item 10.2., onde temos uma infração cuja conduta não prescinde da existência do "dolo específico", para os adeptos da teoria naturalista ou "tipo subjetivo".

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	177
Proc. N°	011-2010
<i>[Handwritten Signature]</i>	

para os adeptos da teoria finalista, que exige a comprovação da intenção de elevar o desempenho como piloto.

Dessa forma, tenho para mim que a mais justa sanção a ser aplicada ao denunciado é a prevista no item 10.3 do Regulamento Anti-Doping da FIA, e assim levando em consideração as coordenadas previstas no artigo 178 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, julgo procedente em parte a denúncia de fls.111 a 113, para aplicar ao piloto **TARSO ANIBAL SANT'ANNA MARQUES** a **sanção de inelegibilidade por (6) seis meses, artigo 10, ítem 10.3 do Regulamento Anti Doping da FIA, além da desclassificação automática de resultados prevista no artigo 9 do Regulamento da FIA.**

O período de inelegibilidade tem seu início na forma determinada pelo item 10.8, primeira parte, ou seja a partir dessa decisão, não sendo possível qualquer espécie de detração como requer o denunciado.

Publicada e intimada nesta Audiência,
registre-se.

Rio de Janeiro, 09/agosto/2010.

[Handwritten Signature]
RUBENS MEDEIROS
Auditor Presidente do CDSTJD

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br